



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
Conselho Pleno

Cópia Duda

RESOLUÇÃO Nº.....⁴¹...../2005

SESSÃO PLENÁRIA DE 28 DE SETEMBRO DE 2005

PROCESSO DE RECURSO ESPECIAL Nº: 1/0458/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2001.11018

RECORRENTE: ESTADO DO CEARÁ

RECORRIDO: 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE
RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

EMENTA: RECURSO ESPECIAL – ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – OMISSÃO DE VENDAS – MÉTODO INSUFICIENTE – NÃO COMPROVAÇÃO DA INFRAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA. A informação sobre a existência de duplicatas eventualmente pagas no passivo da autuada, desprovida da realização da conta financeira, não basta para fins de configuração da omissão de saídas. Recurso admitido por voto de desempate do Presidente do Conselho Pleno. Confirmada a decisão absolutória proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários. Decisão por maioria de votos, contrariamente à manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de *Auto de Infração* lavrado contra **Casa Freitas Comércio Ltda.**, que foi acusada de realizar vendas de mercadorias sem a emissão de documento fiscal no período de janeiro a dezembro de 1999.

De acordo com a autuante a ocorrência daquela infração foi constatada pelo fato da empresa ter mantido em seu passivo de obrigações já pagas ou inexistências (duplicatas).

M

Na sua defesa, em síntese, alega a autuada que houve falhas no levantamento fiscal, e que efetivamente não incorreu na mencionada infração já que não adotou comportamento que tenha resultado na manutenção de passivo fictício em sua contabilidade.

O julgador singular proferiu julgamento pela procedência do feito fiscal, desconsiderando as alegações da autuada, segundo atesta a decisão de fls. 524 a 529.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário, ratificando os termos de sua impugnação, e trazendo novos argumentos que segundo ele reforçaria o entendimento segundo o qual “o levantamento da auditora fiscal não condiz com a realidade dos fatos pois que incompleto sem verificar os elementos necessários à sua possível confirmação” (fls. 540).

O *Parecer* da lavra do eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado (fls. 560 a 561) sugere que o recurso voluntário seja conhecido e não provido, já que para aquele órgão “o ilícito fiscal denunciado na inicial ficou devidamente comprovado nos autos.”

Em sessão realizada em 14/10/2004, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conheceu o recurso voluntário interposto e deu-lhe provimento para reformar a decisão em primeira instância, e admitir a IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal (fls. 566 a 568).

Inconformado com aquela decisão absolutória, o douto Procurador do Estado que atua na 2ª Câmara de Julgamento, tempestivamente, ingressou com Recurso Especial (fls. 574 a 582) visando reformar o aludido julgamento, sendo que a empresa, em tempo hábil, ofereceu contra-razões a tal recurso (fls. 605 a 614), contestando os argumentos nele constantes.

O Presidente do Contencioso Administrativo Tributário, mediante despacho, deferiu o pedido de conhecimento do **Recurso Especial**, diante dos pressupostos de admissibilidade estabelecidos na legislação (fls. 650 a 652).

O Conselho Pleno, por voto de desempate do seu Presidente, apoiado no *Parecer* do nobre Procurador do Estado, acata a admissibilidade do recurso interposto.

O Procurador Geral do Estado, relativamente ao mérito, ratifica sua tese de procedência do feito fiscal, uma vez que os para ele os documentos que informam os autos bastariam para confirmar o acontecimento da omissão de saídas de que trata o Auto de Infração nº 2001.11018.

O representante legal da empresa, na sustentação oral das razões do Recurso Especial, assinalou que a decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento não merecia reparo algum, já que a metodologia adotada pela autuante era falha por não levar em conta a necessidade da produção de provas adicionais (conta financeira) para que restasse demonstraeda a prática de venda de mercadorias sem a emissão de notas fiscais.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL:

A Lei nº 12.732/97 estabelece em seu art. 47 o seguinte:

“Art. 45. Caberá recurso especial das decisões das Câmaras de Julgamento para o Conselho Pleno, em caso de divergência entre a resolução recorrida e outra da mesma Câmara, de Câmara diversa ou do próprio Conselho Pleno, quando tiverem apreciado matéria semelhante.

§1º. O recurso deverá ser instruído com cópia de decisão tida como divergente ou indicação de publicação idônea, definida como tal no Regimento.

§2º. Deve o recorrente fundamentar seu recurso explicitando o nexó de identidade entre as decisões tidas como divergentes.”

A matéria em apreciação diz respeito ao seguinte:

- a) o método de que se valeu a autoridade fiscal para configurar a ocorrência da omissão das saídas seria suficiente?
- b) a simples identificação de certas duplicatas que supostamente teriam sido pagas pela empresa bastaria para a demonstração de que aconteceu tal ilícito fiscal?

A opinião pessoal deste Relator é no sentido de que o Recurso Especial não pode ser manejado com o objetivo de rever matéria fática já apreciada, devendo ele se restringir exclusivamente ao exame de questões eminentemente de direito, com o propósito de unificar a jurisprudência do Conselho de Recursos Tributários.

Diante disso, examinando de um lado as decisões paradigmas e de outro o julgado recorrido – Resolução nº 691/2004, nos convencemos que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela legislação que disciplina a admissibilidade do Recurso Especial, especificamente no que diz respeito ao nexó de identidade entre aquelas decisões.

Porém, por voto de desempate proferido pelo Presidente, não vingou o entendimento acima sustentado, quer dizer, venceu a posição segundo a qual o Recurso Especial estaria devidamente instruído com a indicação das decisões tidas como divergentes, e com a prova da presença de nexó de identidade entre elas, o que justificaria o seu conhecimento pelo Conselho Pleno na forma prevista pela Lei nº 12.732/97.



MÉRITO:

Com relação ao mérito do Recurso Especial, verifica-se que não há motivo que ampare a pretensão do Recorrente, uma vez que conforme decidiu a 2ª Câmara de Julgamento, a autuante não foi feliz na escolha da metodologia empregada para detectar a infração a que ela se referiu no Auto de Infração nº 2001.11018.

Na verdade, às informações obtidas junto a determinados fornecedores do contribuinte a autoridade fiscal ela deveria de ter adicionado outros elementos, tais como a realização da conta financeira. Somente desse modo o seu trabalho de levantamento seria portador da consistência necessária à comprovação segura da ocorrência da omissão de vendas no período de janeiro a dezembro de 1999.

O fato de algumas duplicatas provavelmente pagas não constar da contabilidade da empresa não é algo que autorize concluir que necessariamente houve omissão de receitas oriundas da comercialização de mercadorias. Apenas com a elaboração da conta financeira do contribuinte, que é composta das suas receitas, despesas, devoluções, outros títulos a pagar, salários e encargos sociais, empréstimos e financiamentos bancários, obrigações trabalhistas etc. é que seria possível confirmar a conclusão apresentada pela auditora fiscal.

Logo, é patente a insuficiência do método que fora empregado pela autuante, que a partir de uma falsa presunção precipitadamente acusou a empresa de omitir vendas de mercadorias sujeitas à incidência do ICMS.

Diante destas considerações, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial interposto, para manter a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 2ª instância, admitindo assim a improcedência do Auto de Infração nº 2001.11018, contrariamente à manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente o Estado do Ceará e recorrida a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários.

RESOLVEM os membros do Conselho Pelo, por voto de desempate do Presidente, acatar a admissibilidade do recurso interposto e, por maioria de votos, conhecer do recurso especial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA, proferida pela 2ª instância, e admitir a improcedência do Auto de Infração nº 2001.11018, nos termos do voto do conselheiro relator e contrariamente à manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado. Votaram pela não admissibilidade do recurso o Relator juntamente com os conselheiros Frederico Hosanam Pinto de Castro, Vito Simon de Moraes, Ildebrando Holanda Junior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Rodolfo Tertulino de Oliveira, Vanessa de Albuquerque Valente e Fernanda Rocha Alves do Nascimento. No mérito foram votos vencidos os conselheiros Aristóbulo Souza Fontenele, Eliane Resplande Figueredo de Sá, José Maria Vieira Mota e Regineusa de Aguiar Miranda, que se manifestaram pela procedência da acusação fiscal. O advogado Carlos César Sousa Cintra, na

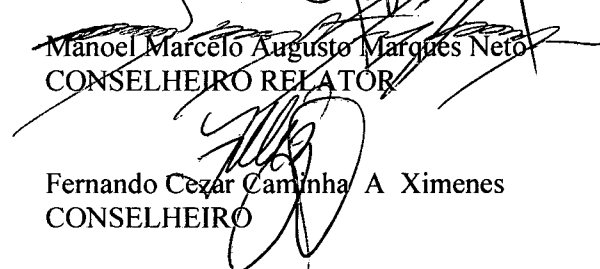
condição de representante legal do Recorrente, compareceu para apresentação de defesa oral conforme solicitado nos autos.

SALA DAS SESSÕES DO PLENO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de novembro de 2005.


Moacir José Barreira Danziato
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
1º Vice-Presidente

Oswaldo José Rebouças
2º Vice-Presidente


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernando Cezar Caminha A Ximenes
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRO

Ana Maria Timbó Holanda.
CONSELHEIRA

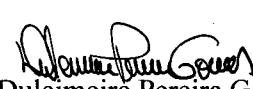

Frederico Fozanan de Castro
CONSELHEIRO

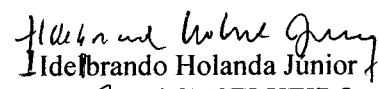

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRO

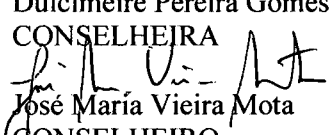
Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

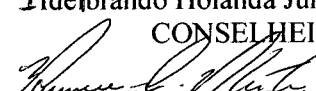

Eliane Resplande
Eliane Resplande Vigueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Idelbrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO